



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 486/03  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 26.09.2003

PROCESSO Nº 1/2665/01

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200015207

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Caetano Carmo de Oliveira - EPP

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

**EMENTA:** ICMS. Omissão de entradas detectada pelo Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoque – SLE. Empresa de pequeno porte não obrigada à emissão de notas fiscais de venda. Por tal razão, o procedimento do art. 827 do RICMS é ineficaz para apuração de omissão de entradas ou saídas. Ação fiscal improcedente pela ausência de materialidade do ilícito fiscal. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Acusação de omissão de entradas no valor de R\$ 27.550,00, por empresa sujeita ao regime especial de pagamento, apurada pela atualização de estoque da mesma. A penalidade sugerida é a do art. 878, III, “a” do Dec. 24.569/97.

Presentes aos autos as Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Contagem de Estoque, Nota fiscal cancelada para fins de contagem de estoque, e documentos do SLE.

Defesa do contribuinte à fl. 25.

Decisão absolutória às fls. 29 a 32, por considerar que a autuada, sendo empresa de pequeno porte, não estava obrigada à emissão de notas fiscais, o que inviabilizaria o levantamento físico das mercadorias.

Parecer da Procuradoria Geral do Estado pela parcial procedência da ação fiscal, conforme fls. 39 a 40, ocasionada pela redução na base de cálculo.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

A empresa Autuada é acusada de omissão de entradas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque da mesma.

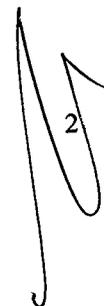
Não merece qualquer reparo a decisão recorrida, pois trata-se a Autuada de empresa de pequeno porte, para a qual vigia à época do fato gerador dispositivo legal que a desobrigava de emitir notas fiscais de saída, exceto para os casos previstos no art. 745, inciso II do RICMS.

Logo, se não estava a Autuada obrigada a emitir notas fiscais de saída, ineficaz é o procedimento do art. 827 do Dec. 24.569/97, que disciplina o *modus faciendi* do levantamento quantitativo de estoque, haja vista que haverá sempre omissão, decorrente exatamente da faculdade que tinham as micros e pequenas empresas de emitirem ou não notas fiscais de saídas, ressalvadas as exceções legais.

Assim, sendo o SLE ineficaz para a detecção de omissão de entradas ou saídas, não há elementos suficientes para a configuração do ilícito apontado pelo AI, estando prejudicada sua materialidade, no que divergimos da opinião da douta Procuradoria Geral do Estado.

Voto, pois, no sentido de que se conheça do recurso oficial para negar-lhe provimento, devendo ser confirmada a decisão absolutória proferida em 1ª Instância.

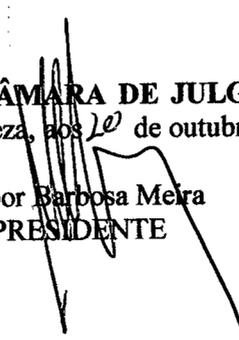
É o voto.



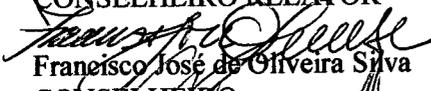
**DECISÃO:**

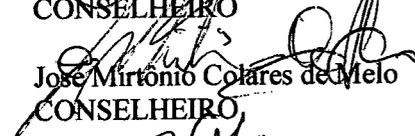
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** e Recorrida **CAETANO CARMO DE OLIVEIRA - EPP**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª. Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

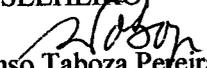
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de outubro de 2003.

  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO RELATOR

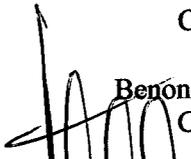
  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

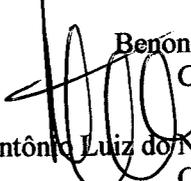
  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO